

Marcos Procurador Geral do Distrito de Viseu e também
intendo q̄. esta rottura de ser expedida a Carta
de Legitimacão requerida pelo Sup̄o. Joāo de Mo-
rais Guedes para sua filha natural Leonor Julia
de Moraes, com a clausula por mim de si me valer
para os fins e effitos q̄. as Lias e Estilos do Ali-
mo me attribuem seu progenitor de direito adquiri-
dos por terceiro na conformidade da Regia Alfo-
lheia del 16 de Dezembro de 1798. N.º Mag.º
porum mandari o mais justo. Lisboa 22 de
Março de 1841. O Procurador Geral da Coroa
José de Cupertino de Aguiar Ottolini.

Ano

Porto de 8 de Março de 1841 acor-
da de requerimento de José Anto-
niu da Silva Parochio da
Fruguria de S. João Baptis-
ta do Rio Caldo sobre se deve
ou não vigorar a Portaria de
15 de Abril de 1840.

25-

Senhoro= Não obstante as razões expostas
pelo Sup̄o. José Antônio da Silva Abade da
Fruguria de Rio Caldo nos dois requerimentos
anexos ainda confirmo a minha opinião emitida
nos adjuntos ofícios de 22 de Julho de 1839
e 2.º d. Abril de 1840, e intendo que a Portaria do

130

112

Munistro do Mimo de 15 de Abril do mesmo anno
é conforme ao direito constituido, assim no Cod. Ius.
como na Lei novissima de 23 de Outubro de 1840
deverão portanto ser mantida em vigor. Cumpri-
mido lugar sempre notar que se não tracta de
administração de muihuns bens vinculados, ou em-
capellados com a obrigação de encargos pios, e com
a vocação de administradores, que indiretamente é
uma Capella; mas sim da inspeção gerencia e
administração de uma Primitiva Capella, ou Sanc-
tuarii a que não estão annexos muihuns bens vin-
culados, e cujos rudimentos constam apenas das
oblações dos Fiéis; sendo assim que muihuma
aplicação tem à hipótese as Ordinâncias do
Lei Tit 36 e 96 e o Alvará de 14 de Janeiro
de 1807 editado pelo Supr. em seu primeiro regu-
ramento. Importa também observar que segundo
o Direito Canônico só pertencem aos Parochos os
oblatos pela administração dos Sacramentos, e
as funerárias, ou quais quer outras cujo diferen-
te destino e aplicação não conste de modo algum,
mas sempre que expressa, ou ainda conjectu-
ratamente se mostrar que a vontade e intenção
dos offerentes era dar-lhes deferentes aplicações
não são próprios dos Parochos e devem ter des-
tinio para que foram offeridas; e aquivalem q.
na opinião comum dos Canonistas não são

dos Parochos as oblações e esmolas levadas em
Oratorios Capelas, Allans assim interiores ou
interiores da Igreja Parochial em que se celebra
imagens misericordiosas; mas pertencem á Fabrica
e oruado das mesmas Capelas, e para o culto das
referidas imagens: assim o sentiu Miezer Part.
3º. §. 533 Varr Capri de Jure Eccles. Part. 2º Tit.
33 Cap. 1º D. 13 e seguintes, e outros Doutores seu-
do. Doutrina certa e constante. Segundo o Di-
reito Ecclesiastico communum o Parochio como o pri-
meiro Administrador da Frigueria como circunscrito do
cuidado de toda ella faria a administracão das
Capellos, e Ermidas Filias existentes na Parochia
que não tinham nenhuma outra administracão
especial: pertencia as esmolas n'ellas oferecidas, mas
para seu uso, e provisão particular, mas para
os fins do culto e auxílio das mesmas Ermi-
das, e Capellas. Varr Capri De Jure Eccles. Part.
2º Tit. 33 Cap. 1º §. 24 foram aquelle Direito
communum e que foi alterado pela expressa dispo-
sição do Art. 97 §. 9 do Cod. Ama aquella
administracão e que foi transferida dos Paro-
chos que a exerciam para as Juntas de Paro-
chia. O segundo jurido do principio d'este pa-
rrapho não pode ser entendido se não das
Capellos, e Ermidas existentes na Parochia q.
sao administradas pelos Parochos, como Filias, e

117

dependentes da Freguesia; d'outro modo seria occiosa,
e inutil a sua disposição, e não viria a compreender ^{Art.º 1º} ~~as~~ nenhuma Capella, ou Ermida; por isso que as perten-
centes a alguma Irmandade, Confraria, Corporação,
ou indivíduo particular, as dos Vínculos por título
de Morgado, ou Capela e as, dos moradores, e vizinhos
de qualquer Lugar, ficarão exceptuados do seu pro-
cesso pelo art.º 97, § 8º, n.º 4, e § 9º, n.º 1, 2, e 4, do mesmo Co-
digo; ora toda a Jurisprudência ensina que se não
deve suspeitar nas Leis Frases, nem ainda palavras
occiosa, e sem effito. Isto posto pensei, e ainda pen-
so que a Capella de São Bento da Porta Aberta
não pode deixar de ser considerada como compre-
hendida na disposição do citado art.º 97, § 9º, do
Cod. Adm. para entender na sua Administra-
ção a respectiva Junta de Parochia, porque o Sup.
não mostra que ella lhe pertença por direito par-
ticular, e próprio, e a gerencia anterior, que n'ella
tinha, era effeto da sua qualidade de Parochio
a qual cessou pela Legislação novíssima, que at-
tribuiu estas funções a autoridade diversa. Não
obsta o art.º 3º, § 2º, da Lei de 5 de Março de 1838,
nem o art.º 9º, §§ 2º, e 3º da Lei de 20 de Julho de 1839,
que mandam computar nas Congregações Parochi-
aes os rendimentos de Pé d'Altar, Passeis, ou qual-
quer outro Parochial, e bem assim as outras pres-
tações dos Freguezes estabelecidas por Lei, ou cos-
tume legitimo; porque quanto já fica notório que as
oblações feitas ás Capellas, Ermidas não pertenciam

ao Parochio, não constituirão rendimento Parochial;
e, ainda quando administradas pelos mesmos
Parochos, não poderão ser convertidas em sua
utilidade; mas devem ser applicadas para o
culto, e augmento das mesmas Capellas, para
que se presumam destinadas pelos offerentes;
sendo assim que não ficarão comprehendidas
nas artigos das Leis citadas, accrescendo que,
na publicação d'estas, já a administracão de
taes Capellas, e oblatas não pertenciam aos Paro-
chos, sim às Juntas de Parochia. Tambem
não obsta a disposição do art.º 2º da Lei de 29 de
Outubro de 1850, pela qual a accão das Juntas
de Parochia ficou limitada á administracão
das couras pertencentes á Fábrica das Igrejas,
e dos bens communs da Freguezia, porque, no meu
conceito, esta disposição não derrogou o artigo
97, § 9º do Cod. Adm. As Capellas, e Ormidas exis-
tentes nas Parochias, que não forem de alguma
Fraternidade, Confraria, Corporação, ou indivi-
duo particular, que não pertencem a algum
Vicoulo, ou aos vizinhos de algum Lugar, são
bens communs da Parochia, e como tais sujeitos
á administracão das Juntas pela Lei novissi-
ma. as esmolas n'ellas offertadas pertencem á
Fábrica das mesmas Capellas, e Ormidas, e por
este título tambem não podem ser exemptas
d' aquella administracão. O espírito, e fin do ci-
tado artigo da Lei novissima foi tirar ás Juntas

scaracter de autoridade local administrativa, con- 111
servando-lhe todavia o cuidado, e Inspeccão que te-
mhaõ sobre os objectos respectivos ao culto Divino; e
nesta Classe entra a administracão das Ermidas,
e Capellas, de que se trata. Esta gerencia, que anteri-
ormente pertencia aos Parochos, que depois passou
exclusivamente para as Juntas de Parochia, ficou,
pela Lei ultima, propria das Juntas, e do Parochio,
que é o seu Presidente. Pelo artº 97, § 1º do Cod. Dom.
cumpria ás Juntas de Parochia tomar posse logo, sem
Dependencia de licenca do Governo, e muito menos
do Conselho de Distrito, de todos os bens, e rendi-
mentos, cuja administracão lhes foi conferida pe-
lo mesmo Codigo: em virtude d'esta Lei a Junta
de Parochia do Rio Caldo tomou legalmente
conta da administracão desta Capella, a sua pos-
se está legitimada pela Lei, e não pela licenca,
ou autorizacão do Conselho de Distrito, de que
não carecia. Se o Sup. se julga prejudicado com
aquella posse, se se julga com direito fundado
e evidente para a administracão da mesma
Capella, cumpre-lhe recorrer ao Poder Judiciario,
para o fazer valer em Juizo; mas a abstencão ate-
agora d'este meio, que ja lhe ficou salvo pela Por-
taria de 15 de Abril de 1860, deixa transluzir
a pouca confiança, que o Sup. tem no direito que
invoca. O portanto meu parecer que os seus
requerimentos não merecem desprimo; e sa-
tisface por este modo os Officios do Ministerio

Mario
do Reino de 5 de Junho, e 2^o de Julho de 1840, e
8 do corrente; Sua Majestade por seu Mandado
o mais justo. Lisboa 22 de Março de 1841 - O.P.
G. da Coroa, J. do C. d' A. Ottolini - P

Idem da 23 de Março um vintido
da Portaria de 10 de Agosto de
1840 à cerca do requerimento do
Lente da medicina - Bento Joaquim
de Lima q̄ pede os vencimentos da
sua Jubilação

-23-

- 131 -

Senhora - Adotei plenamente a opinião do
Vice Reitor da Universidade, e com elle tão
sim entendo que não deve ser attendido o rega-
mento incluso do dappi. Bento Joaquim de
Lima para o pagamento do ordinado da Ju-
bilacão, pelo tempo que a não tinha pôr-
tado sido autorizada pela Carta Regia de
15 de Julho de 1834, pela qual foi della de-
mittido. As gracas das de direito nôtre
cto, e não podem ser ampliadas a mais
do que contenham as suas respectivas disposi-
ções. O Decreto de 3 de Junho de 1840 for-
neva graca conferida ao dappi. Re-inter-
grando = a Jubilação de que fôra de-
mittido, e só distruis os effeitos da
dimissão, para o futuro, e não pelo
que respeita as passadas; e esta res-